

LEI N° 1154/2013 De 24 de maio de 2013.

"Altera os artigos 51 e 52, da seção VII, do Capítulo VI da Lei nº 978, de 09 de setembro de 2009, que instituiu o Código de Obras e Edificações do Município de Pinheiros."

O Prefeito Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pinheiros aprovou e o Prefeito Municipal Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º -. Os artigos 51 e 52, da seção VII, do Capítulo VI da Lei nº 978, de 09 de setembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. A construção e reconstrução das calçadas dos logradouros públicos que possuam meio-fio em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários ou possuidores dos mesmos, seguindo as diretrizes do projeto denominado "Calçada Cidadã", obedecendo o conceito de Acessibilidade Universal e baseado na NBR 9050/04 da ABNT, atendendo aos seguintes requisitos:

I - declividade máxima de 2% (dois por cento) do alinhamento para o meio-fio;

II - largura e, quando necessário, especificações e tipo de material indicados pela Prefeitura, conforme padrão para construção de calçadas do Projeto Calçada Cidadã, indicado nos Anexos I, II e III;

III - proibição de degraus em vias e logradouros com declividade inferior a 20% (vinte por cento);

IV - proibição de uso de materiais derrapantes e trepidantes, bem como de uso de revestimento formando superfície inteiramente lisa:



V - meio-fio rebaixado com rampas ligadas às faixas de travessia de pedestres na dimensão da faixa, atendendo à NT;

VI - meio-fio rebaixado para acesso de veículos, perfazendo no máximo 50% da testada do terreno, atendendo às disposições da Calçada Cidadã, sendo expressamente proibido rampas e/ou degraus tanto na calçada, quanto na sarjeta, devendo o desnível ser vencido inteiramente dentro do alinhamento do terreno;

VII - destinar área livre, sem pavimentação, ao redor do tronco do vegetal em calçada arborizada.

Art. 52. A administração poderá construir ou recuperar calçadas que estejam em condições irregulares de uso, e que tenham sido objeto de prévia intimação, devendo os custos serem cobrados de quem detiver a propriedade ou a posse do imóvel lindeiro beneficiado." (NR)

publicação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiros –ES. Em, 24 de maio de 2013.

ANTONIO CARLOS MACHADO Prefeito Municipal

HERMES ANTÔNIO SUSSAI Procurador Geral